



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA GFE Nº 003/2021**

**FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**03/2020 a 06/2020**

**MUNICÍPIO: CONTAGEM/MG**

**PRESTADOR DE SERVIÇOS: COPASA-MG**

**Gerência de Fiscalização Econômica (GFE)**

**Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira**

**22 de janeiro de 2021**



**Diretoria Colegiada:**

Antônio Claret de Oliveira Júnior  
Stefani Ferreira de Matos  
Rodrigo Bicalho Polizzi

**Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):**

Raphael Castanheira Brandão

**Gerência de Fiscalização Econômica (GFE):**

Rômulo José Soares Miranda

**Equipe Técnica:**

Daniel Penido de Lima Amorim – Assessor de Fiscalização Econômico-Financeira - GFE

ARSAE-MG - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais  
Cidade Administrativa – Rodovia Papa João Paulo II, Nº 4.001, Edifício Gerais, 5º andar  
Bairro Serra Verde  
Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-901

Tel.: (31) 3915-8119  
Fax: (31) 3915-2060  
Site: [www.arsae.mg.gov.br](http://www.arsae.mg.gov.br)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	3
<b>2. COMPETÊNCIAS</b> .....	4
<b>3. ANÁLISE TÉCNICA</b> .....	5
<b>4. CONCLUSÕES</b> .....	10
<b>5. RECOMENDAÇÕES</b> .....	11
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	12
<b>EQUIPE TÉCNICA</b> .....	13

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente Relatório de Fiscalização Econômica tem por objetivo atender à demanda da Gerência de Fiscalização Operacional (GFO) da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG), realizada mediante o Memorando GFO nº 44/2020 (SEI 18018161). Nesse documento, foi solicitado que a Gerência de Fiscalização Econômica (GFE) analisasse o faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Copasa-MG, no município de Contagem/MG, em virtude de inconsistências na classificação dos serviços de esgoto, as quais foram identificadas em fiscalização operacional.

No Relatório de Fiscalização Operacional GFO nº 073/2020 (SEI 18017959), foi destacado que o serviço prestado pela Copasa-MG, em Contagem/MG, referente às unidades usuárias afetadas pelos pontos de rompimento dos interceptores Cândida Ferreira e Kennedy (Bonanza), consistiu somente na coleta de esgoto dinâmico (EDC). Não houve configuração da prestação do serviço de esgotamento dinâmico com coleta e tratamento (EDT) para tais unidades usuárias, mas esse serviço foi considerado pelo prestador no faturamento. Com isso, este relatório de fiscalização econômica busca avaliar a magnitude de uma potencial cobrança indevida nas faturas.

A delimitação do conjunto de usuários abrangidos e as respectivas constatações, bem como a situação temporal da ocorrência, que subsidiam a elaboração deste relatório, são baseadas no Memorando GFO nº 44/2020. Os valores potencialmente cobrados de forma indevida foram calculados e são apresentados neste documento.

Os documentos relacionados a esta fiscalização econômica integram o processo SEI 2440.01.0000918/2020-87.

## 2. COMPETÊNCIAS

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) foi criada pela Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, em atendimento à determinação Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Compete à Arsae-MG supervisionar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo aspectos contábeis, financeiros e relativos ao desempenho técnico-operacional, além de expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, estabelecendo o regime tarifário, dentre outras funções.

O Decreto Estadual nº 47.884, de 13 de março de 2020, estabelece que:

“Art. 21. A Gerência de Fiscalização Econômica – GFE tem como competência prestar suporte técnico à CRE, visando ao exercício das suas competências previstas neste decreto, especialmente aquelas relativas à fiscalização das normas legais, regulamentares, técnicas e contratuais de natureza econômico-financeira com atribuições de:

I – realizar fiscalizações de natureza econômica a fim de verificar:

a) a aplicação das tarifas e preços públicos não tarifados pertinentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de prestadores regulados”;

As condições gerais, a serem observadas na prestação e utilização de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, aplicáveis aos prestadores de serviços submetidos à regulação da Arsae-MG estão contidas na Resolução Normativa Arsae-MG nº 40, de 3 de outubro de 2013, revogada e substituída pela Resolução Arsae-MG nº 131/2019, vigente a partir de 20 de julho de 2020. As tarifas aplicáveis à prestação dos serviços, por sua vez, são definidas anualmente mediante resoluções específicas a esse fim.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

A partir da demanda supracitada, a GFE analisou os dados arquivados de bancos de faturamento fornecidos regularmente pela Copasa-MG, os quais apresentam informações referentes ao consumo e à cobrança mensal de todos os usuários atendidos pelo prestador. Esses arquivos são analisados trimestralmente pela Gerência de Informações Econômicas (GIE), que verifica sua consistência e monitora desvios significativos nas faturas.

Os dados analisados neste relatório são referentes ao município Contagem/MG. A GFO disponibilizou uma lista de matrículas, na qual constavam 2.760 matrículas associadas aos imóveis que tinham o esgoto conduzido pelos interceptores Cândida Ferreira e Kennedy, que romperam durante a chuva do dia 27/01/2020. O período de análise deste relatório foi definido de acordo com o Memorando GFO nº 44/2020, estando em linha com a data de rompimento e recuperação dos interceptores Cândida Ferreira e Kennedy. Segundo a GFO, tais interceptores permaneceram rompidos no período que vai de 27/01/2020 a 12/05/2020. Portanto, as matrículas nas quais o ciclo de leitura capta serviços prestados entre essas datas foram consideradas como sem a efetiva prestação do serviço de tratamento de esgoto. Com base na *data de leitura atual* e na *data de leitura anterior* das matrículas, considerou-se dados dos meses de referência 03/2020 a 06/2020 na análise deste relatório. Foram desconsideradas as matrículas com data de leitura atual anterior ao rompimento dos interceptores e aquelas com data de leitura anterior posterior a recuperação dos interceptores.<sup>1</sup>

Conforme os resultados dispostos no Relatório de Fiscalização Operacional GFO nº 073/2020, nos períodos referidos, não ficou caracterizada a efetiva prestação do serviço de tratamento de esgoto para os imóveis associados às matrículas, sendo prestado somente o serviço de coleta. Conforme preconizam o artigo 81 da Resolução Arsaie-MG nº 40/2013 e o artigo 87 da Resolução Arsaie-MG nº 131/2019, é configurada uma cobrança indevida quando ocorre cobrança de tarifa sobre um serviço que não foi efetivamente prestado, como o tratamento de esgoto no período em que os interceptores se encontravam rompidos.

No entanto, antes de analisar potenciais valores cobrados indevidamente, é importante avaliar se houve uma correta aplicação do quadro tarifário no cálculo das faturas do município de Contagem/MG. Esse procedimento, realizado a partir dos dados do banco de faturamento fornecido pelo prestador, busca avaliar a precisão dos cálculos tarifários, considerando o perfil de consumo dos usuários. Assim, as diferenças entre o faturamento do prestador e os recálculos da Arsaie-MG – mostrados mais adiante neste relatório – decorrerão da reclassificação de serviços. Os dados sobre a aplicação das tarifas vigentes nos meses de março de 2020 a junho de 2020 (período relacionado às inconsistências indicadas pela GFO) são apresentados na Tabela 1. Nessa tabela, as diferenças foram calculadas tendo como referência o valor simulado pela Arsaie-MG. Considerou-se a tabela tarifária de 2019-2020.

---

<sup>1</sup> Coincidentemente, não foram encontradas matrículas com serviço EDT e data de leitura atual até 27/01/2020 no banco de faturamento com mês de referência 02/2020 e matrículas com data de leitura anterior até 12/05/2020 no banco de faturamento com mês de referência 07/2020.

**Tabela 1 – Verificação da adequação da aplicação das tarifas vigentes em Contagem/MG**

Data	Prestador			Arsae-MG			Diferenças			
	Água a	Esgoto b	Água e Esgoto c = a + b	Água d	Esgoto e	Água e Esgoto f = d + e	Água g	Esgoto h	Água e Esgoto (R\$) i = c - f	Água e Esgoto (%) j = i / f
<b>Fev./2020</b>	13.690.405,89	12.241.929,89	<b>25.932.335,78</b>	13.811.102,57	12.152.710,38	<b>25.963.812,95</b>	<b>-120.696,68</b>	<b>89.219,51</b>	<b>-31.477,17</b>	<b>-0,12%</b>
<b>Mar./2020</b>	14.951.741,32	13.411.743,89	<b>28.363.485,21</b>	15.074.577,91	13.305.649,48	<b>28.380.227,39</b>	<b>-122.836,59</b>	<b>106.094,41</b>	<b>-16.742,18</b>	<b>-0,06%</b>
<b>Abr./2020</b>	13.677.520,35	12.122.129,52	<b>25.799.649,87</b>	13.831.047,74	12.058.947,03	<b>25.889.994,78</b>	<b>-153.527,39</b>	<b>63.182,49</b>	<b>-90.344,91</b>	<b>-0,35%</b>
<b>Mai./2020</b>	14.920.238,44	13.213.361,45	<b>28.133.599,89</b>	15.051.614,51	13.081.592,68	<b>28.133.207,18</b>	<b>-131.376,07</b>	<b>131.768,77</b>	<b>392,71</b>	<b>0,00%</b>
<b>Jun./2020</b>	14.748.631,65	12.942.444,18	<b>27.691.075,83</b>	14.860.500,13	12.845.653,53	<b>27.706.153,67</b>	<b>-111.868,48</b>	<b>96.790,65</b>	<b>-15.077,84</b>	<b>-0,05%</b>
<b>Jul./2020</b>	14.426.347,03	12.712.043,15	<b>27.138.390,18</b>	14.544.919,53	12.614.190,10	<b>27.159.109,63</b>	<b>-118.572,50</b>	<b>97.853,05</b>	<b>-20.719,45</b>	<b>-0,08%</b>
<b>Acumulado</b>	<b>86.414.884,68</b>	<b>76.643.652,08</b>	<b>163.058.536,76</b>	<b>87.173.762,39</b>	<b>76.058.743,20</b>	<b>163.232.505,59</b>	<b>-758.877,71</b>	<b>584.908,88</b>	<b>-173.968,83</b>	<b>-0,11%</b>

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

Os valores exibidos na Tabela 1 indicam que as faturas cobradas pelo prestador acumularam, em geral, diferenças pouco significativas em favor dos usuários nos meses analisados. Diante disso, pode-se concluir que não há problema na aplicação das tarifas vigentes no período. Sabendo que não houve erros significativos no faturamento do prestador, pode-se comparar o impacto provocado pela mudança de EDT para EDC na classificação dos serviços prestados.

A Tabela 2 traz a receita apresentada no banco de faturamento do prestador e a receita simulada pela Arsae-MG, a partir da alteração da classificação do serviço de esgoto de EDT para EDC, assim como a diferença entre o faturamento efetivo e o simulado. Como não foi constatada aplicação incorreta das tarifas referentes ao serviço de abastecimento de água (Tabela 1) e a demanda da área operacional refere-se especificamente ao serviço de esgotamento sanitário, este último será o foco da análise apresentada na Tabela 2.



**Tabela 2 – Faturamento efetivo da Copasa-MG x faturamento simulado pela Arsae-MG**

Mês Referência	Prestador			Arsae-MG		Diferença	
	Total Água (a)	Total Esgoto (b)	Água e Esgoto (c = a + b)	Total Esgoto (e)	Água e Esgoto (f = a + e)	Água e Esgoto (R\$) (g = c - f)	Água e Esgoto (%) (h = g/f)
<b>Mar./2020</b>	138.900,37	112.243,03	<b>251.143,40</b>	36.213,19	<b>175.113,56</b>	<b>76.029,84</b>	<b>43,42%</b>
<b>Abr./2020</b>	143.293,82	122.385,88	<b>265.679,70</b>	39.475,11	<b>182.768,93</b>	<b>82.910,77</b>	<b>45,36%</b>
<b>Mai./2020</b>	134.970,82	112.338,53	<b>247.309,35</b>	36.237,17	<b>171.207,99</b>	<b>76.101,36</b>	<b>44,45%</b>
<b>Jun./2020</b>	145.443,32	121.018,83	<b>266.462,15</b>	39.022,05	<b>184.465,37</b>	<b>81.996,78</b>	<b>44,45%</b>
<b>Acumulado</b>	<b>562.608,33</b>	<b>467.986,27</b>	<b>1.030.594,60</b>	<b>150.947,52</b>	<b>713.555,85</b>	<b>317.038,75</b>	<b>44,43%</b>

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

Na Tabela 2, pode-se observar que a mudança de EDT para EDC implica diferenças substanciais no faturamento do prestador. O faturamento do prestador com serviços de esgoto reduz de R\$ 467.986,27, no valor cobrado dos usuários como EDT, para R\$ 150.947,52, no valor simulado como EDC pela Arsae-MG. Assim, identifica-se uma cobrança adicional por parte do prestador que, em termos nominais, totaliza R\$ 317.038,75 no período considerado.

Os valores apresentados na Tabela 2, no intuito de avaliar uma receita adicional do prestador, são referentes ao agregado de matrículas. No Anexo deste relatório, com fins de devolução, são apresentados valores discriminados por usuário, sendo consideradas somente as diferenças por matrícula maiores ou iguais a R\$ 0,10. Nesse caso, o valor das diferenças totais, em desfavor dos usuários, aumenta para R\$ 317.078,72, correspondentes a 1.961 matrículas.

Assumindo o total de matrículas do mês de março como referência e considerando as matrículas dispostas no Anexo, o impacto da reclassificação dos serviços deve atingir 1,02% das matrículas do município de Contagem/MG. Por envolver informações pessoais, protegidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a relação de usuários consta em arquivo destacado deste documento (Anexo SEI 24548869), mas também que também integra o processo SEI 2440.01.0000918/2020-87.

Questionamentos quanto aos aspectos referentes à prestação dos serviços devem ser direcionados à área operacional da Arsae-MG, nomeadamente, Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO).

#### **4. CONCLUSÕES**

Diante dos resultados encontrados neste relatório, a GFE apresenta suas conclusões a seguir.

**4.1.** Sobre a cobrança pelos serviços de água ou de esgoto dinâmico, com ou sem coleta, analisando-se o banco de faturamento apresentado pela Copasa-MG, os valores faturados pelos serviços foram coerentes com as tabelas tarifárias vigentes no período. Limita-se, com esta afirmação, a apontar que as tabelas tarifárias foram adequadamente aplicadas, não havendo diferenças significativas e prejudiciais aos usuários no processo de cálculo das faturas.

**4.2.** Observa-se, no entanto, haver incoerência no que diz respeito à cobrança efetuada e os serviços efetivamente prestados, para diversos usuários nas faturas com meses de referência entre março de 2020 a junho de 2020, em virtude dos problemas operacionais relatados pela Gerência de Fiscalização Operacional (GFO).

**4.3.** Isso posto, entende-se como indevida a cobrança decorrente da não efetiva prestação dos serviços de tratamento de esgoto.

**4.4.** Em síntese, como decorrência dos itens anteriores, ao longo dos meses analisados, calcula-se que o prestador tenha recebido receita indevida de R\$ 317.078,72 ao cobrar tarifas de EDT quando não houve o efetivo tratamento dos efluentes coletados.

Cabe destacar que as conclusões consignadas neste relatório se restringem aos aspectos de caráter econômico-financeiro, conforme competências desta Gerência de Fiscalização Econômica. Portanto, não foram avaliados eventuais não conformidades de caráter técnico-operacional dos serviços, conforme preconiza a Resolução Arsa-e-MG nº 133/2019.

## 5. RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos fatos e informações, a partir das conclusões constantes neste relatório, recomenda-se, portanto:

- 5.1. Que seja avaliada, pela Diretoria, a abertura de processo administrativo para que eventuais valores indevidamente cobrados sejam mensurados e ressarcidos aos usuários;
- 5.2. Que o prestador seja cientificado do processo fiscalizatório e de seus desdobramentos;
- 5.3. Que seja concedido ao prestador a oportunidade de contraditório e ampla defesa, conforme previsão legal e normativa;
- 5.4. Que o prestador seja cientificado de que, conforme disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 101 da Resolução Arsaem-MG nº 40/2013 e no art. 98 da Resolução Arsaem-MG nº 131/2019, em caso de faturamento a maior, salvo hipótese de engano justificável, o prestador de serviços deve providenciar a devolução por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação especificamente aos serviços de esgotamento sanitário, é de suma importância mencionar que o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, determina em seu art. 11 que, “excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível”. Prevê ainda que “na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos” (§1º) e que “normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias” (§2º). Decorrido esse prazo, “caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular” (§3º). Desse modo, é imperiosa a conscientização e mobilização dos usuários, por parte dos agentes públicos competentes, quanto à necessária conexão à rede pública de esgotamento sanitário.

Cabe ainda ressaltar que os valores e conclusões deste documento baseiam-se em informações fornecidas pela Copasa-MG, pressupondo-se adequada categorização dos usuários e apuração de volumes consumidos. Além disso, considera-se o período de análise delimitado pela ocorrência e resolução dos rompimentos de interceptores, conforme informado pela GFO. Dessa forma, as análises apresentadas estão sujeitas a revisões futuras em caso de alguma retificação, esclarecimento ou alteração que venham a ser realizados pelo prestador e pela Gerência de Fiscalização Operacional.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2021.

## EQUIPE TÉCNICA

*Daniel Penido de Lima Amorim*

**Daniel Penido de Lima Amorim**

Assessor de Fiscalização Econômico-Financeira

### Revisão e supervisão:

*Rômulo José Soares Miranda*  
**Rômulo José Soares Miranda**

Gerência de Fiscalização Econômica